



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034558-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVANEIDE DE SANTANA CONCEIÇÃO, são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.774.

APELAÇÃO Nº 1034558-69.2023.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: GILVANEIDE DE SANTANA CONCEIÇÃO.

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E
OUTRO.

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os elementos dos autos permitem concluir que a corré, Recovery, é parte ilegítima, uma vez que atuou como mandatária dos credores. Inexigibilidade da dívida que deve ser buscada apenas contra os credores ou cessionários anteriores do crédito. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão deduzida em contrarrazões. Pedido de condenação da autora apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. CARACTERIZAÇÃO: tentativa de alteração da verdade dos fatos. Requisitos preenchidos para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 270/274, cujo relatório se adota, que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Gilvaneide de Santana Conceição contra Recovery do Brasil Consultoria S.A. e Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, reconheceu a

ilegitimidade passiva da *corrê, Recovery*, e que julgou improcedentes os pedidos. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 279/282), rejeitados (fl. 290).

A autora apela a fls. 293/320 sustentando que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Defende a legitimidade da *corrê, Recovery*. Alega que as rés não apresentaram documentos comprovando a dívida. Discorre acerca da responsabilidade objetiva das empresas rés. Argumenta que sofreu danos morais, devendo as rés ser condenadas ao pagamento de indenização. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 324/341, oportunidade na qual as rés pleitearam a condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Inconformada com a sentença de improcedência da ação, a autora interpôs apelação.

O recurso não merece provimento.

De início, cabe destacar que não merece prosperar a impugnação da autora contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva da *corrê, Recovery*.

Embora a ré *Recovery* tenha efetuado a

cobrança da dívida, não há qualquer indicativo de que ela detenha a titularidade do crédito. Não há sequer inscrição do nome promovida pela ré em relação a esses débitos.

Por outro lado, o documento de fl. 122 indica que as dívidas foram cedidas exclusivamente para a ré “Fundo de Investimento em Diretos Creditórios NPL II” que contratou a ré “Recovery” apenas para realização da cobrança e negociação.

Esses fundamentos permitem concluir que a ré Recovery é parte ilegítima, uma vez que atuou como mandatária dos credores. Eventual inexigibilidade da dívida deve ser buscada exclusivamente contra os credores cedentes ou cessionários do crédito e não contra o mandatário.

Nesse sentido já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Reconhecimento – As correqueridas Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial, N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda e Leal Cobranças de Títulos Ltda atuaram, no presente caso, somente como meras mandatárias, não havendo qualquer relação jurídica entre o autor e as referidas empresas, sendo partes ilegítimas para compor o polo passivo da demanda [...]” (Apelação nº 1024951-05.2014.8.26.0405, Rel. Des. Helio Faria, j. em 04/07/2017).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

No mérito, o recurso não merece

provimento.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito com base em dívida que desconhece, e alega que isso lhe causou danos morais que devem ser reparados.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC que:

***“São direitos básicos do consumidor:
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.***

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos.

Assim, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da apelada.

O documento apresentado pela ré a fls. 115/118 demonstra que o débito cobrado se refere à dívida decorrente de

contrato firmado com Via Varejo S/A., que cedeu os créditos. A autora forneceu seu documento pessoal (RG) para confirmar a contratação (fls. 119/120).

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

O art. 293 do Código Civil estabelece que:
“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Dessa forma, ainda que ausente a notificação, tal fato não invalidaria a cessão do crédito e não impediria a cobrança do crédito pelo cessionário.

Nesse sentido já se pronunciou esta Col.
Corte:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Argumentos da apelante que não convencem. Ré que demonstrou que o débito que culminou com a negatuação da autora existia. Cessão de crédito havida entre o antigo credor e a ré. Correta a sentença que reconheceu a legalidade da negatuação. Sentença mantida. Apelo desprovido”
(A.C. nº 1007238-93.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o

julgamento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Em relação à condenação da apelante em litigância de má-fé, cumpre dizer que a penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato de a autora ter alterado a verdade dos fatos pleiteando a declaração de inexistência de débitos que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que impõe a pena por litigância de má-fé.

Nesse sentido, já se posicionou esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – Apelação – “Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização e obrigação de fazer” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das normas do CDC – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Faturas de cartão de crédito, parcialmente adimplidas, que

demonstram a existência de débito no valor negativado – Origem e regularidade do débito comprovada – Apelado que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC/2015) – Negativação que se deu em exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Resistência injustificada do apelante que configura litigância de má-fé – Inteligência do artigo 80, incisos II e III, do CPC/2015 – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Prequestionamento – Recurso improvido.” (Apelação nº 1010983-67.2016.8.26.0006, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 18/07/2018).

Também já se julgou nesta Colenda Corte:

“Ação declaratória cc. Indenização - autora que alega, genericamente, desconhecimento sobre a regularidade dos débitos negativados - comprovada a origem das dívidas, advindas da contratação de crédito pessoal e utilização de limite de cheque especial - inicial que nega expressamente qualquer relacionamento jurídico entre autora e réu, acabando por admitir, em réplica e após a colação dos extratos de movimentação bancária, a conta bancária que manteve junto à instituição financeira demandada - negativação que decorre do exercício regular do direito de cobrança - demanda improcedente - sentença mantida - patente alteração da verdade dos fatos, com objetivo de obter provimento jurisdicional a que sabidamente não tinha direito - aplicação do art. 80, II e III, do CPC/15 - má-fé configurada - aplicação, de ofício, da multa do art. 81 do diploma processual - condenação solidária da autora e da sua advogada, CAMILA DE NICOLA FELIX - atuação conjunta do causídico na fraude processual, inclusive com manipulação de

documentos, conduta que não pode ser atribuída somente ao cliente - determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE - recurso improvido, com observação e imposição de multa.” (Apelação nº 1125985-89.2019.8.26.0100, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. em 13.11.2020).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Fica a autora condenada a arcar com multa por litigância de má-fé, na proporção de 2% sobre o valor da causa. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR